



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA 3412022 - PRES/GABPRES/UCON/DAUD

**OBJETO:** Avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao planejamento da contratação de serviços e aquisições, exceto em tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia.

### Unidades Auditadas:

UG 090029 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UG 090017 – Seção Judiciária de São Paulo

UG 090015 – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

### LEGENDA

SIGLA	NOME
ARP	Ata de Registro de Preços
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
DAUD	Divisão de Auditorias
DOC	Documento(s)
IN	Instrução Normativa
JF3R	Justiça Federal da 3ª Região
SJSP	Seção Judiciária de São Paulo
SJMS	Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
OS	Ordem de Serviço
PORT	Portaria
PRES/TRF3R	Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RES	Resolução
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
UCON	Subsecretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Modalidade:** Auditoria Operacional (art. 7º, inciso II, da RES CNJ nº 171/2013).

### Ato(s) originário(s):

RES PRES/TRF3R nº 77/2016 - Plano Anual de Auditorias, Fiscalizações e Monitoramentos da Justiça Federal da 3ª Região para o exercício de 2017 (doc.2345941 e 2345981).

**Período abrangido:** 2013 a 2017.

### Equipe:

PORTARIA PRES/TRF3R nº 618, de 19 de abril de 2017.

I - Nelson Cristini Júnior - RF 1526 - Diretor da Divisão de Auditorias (Líder da Equipe);

II - Karen Cristina Danucalov Barrancos - RF 2504;

III - Carolina dos Santos Marques Ribeiro - RF 3392;

IV - Carla Paranhos da Silva - RF 4032.

### Supervisão:

Amador Sant'Ana Filho - RF 783, Diretor da Subsecretaria de Controle Interno.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Objetivo

Realização de auditoria operacional referente à avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao planejamento da contratação de serviços e aquisições, exceto em tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias, Fiscalizações e Monitoramentos da Justiça Federal da 3ª Região para o exercício de 2017, aprovado pela Resolução PRES/TRF3R nº 77/2016.

### 1.2. Metodologia utilizada e fonte dos dados

Foram obedecidos os padrões gerais de auditoria definidos na RES CNJ nº 171/2013 e na OS PRES/TRF3R nº 56/2014; as Normas de Auditoria do TCU, aprovadas pela PORT TCU nº 280/2010, alterada pela PORT TCU nº 168/2011, e as orientações para Auditorias de Conformidade contidas na PORT nº 1/2010, da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos/TCU.

Como metodologia de trabalho, foram adotadas as seguintes técnicas: elaboração de matrizes de planejamento e de achados, análise documental e exame de registros.

Foram examinados 55 processos de aquisição e contratação de serviços na JF3R no período de 2013 a 2017.

Os critérios de seleção da amostra basearam-se na materialidade das contratações, nos resultados dos processos licitatórios e nas justificativas para dispensa de licitação ou para a celebração de termos aditivos.

PROCESSO SEI	OBJETO
0071318-18.2016.4.03.8001	Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 01 (uma) Cancela Automática de Garagem, para ser instalada no acesso de garagem no 2º subsolo do edifício do Juizado Especial Federal de São Paulo da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.
0071039-32.2016.4.03.8001	Aquisição de Microfone sem Fio e Mesa de Som.
0007741-32.2017.4.03.8001	Contratação de empresa(s) para o fornecimento de refeições preparadas para consumo durante sessões do Tribunal do Júri do Fórum Federal de Registro e contratação de estabelecimento hoteleiro para prestação de serviço de hospedagem para pessoas do referido Tribunal do Júri, incluindo acomodações tipo cadeiras ou poltronas para acompanhantes (Policiais Federais e Oficiais de Justiça).
0001139-56.2016.4.03.8002	Aquisição de caixas de som acústicas.
0016976-94.2015.4.03.8000	Aquisição detectores de metais portátil, porta giratória e semi giratória, portal detector e equipamentos de raio-x.
0002078-36.2016.4.03.8002	Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de extintores de incêndio.
0000552-97.2017.4.03.8002	Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017.
0005384-19.2016.4.03.8000	Contratação de empresa para prestação de serviço de meio de pagamento eletrônico de tarifa de pedágio, com cobertura em todas as rodovias estaduais concedidas no Estado de São Paulo.
0032366-70.2016.4.03.8000	Aquisição de monitor multiparamétrico de sinais vitais.

0004025-39.2016.4.03.8000	Serviços De Apoio Ao Ensino.
0015871-53.2013.4.03.8000	Limpeza E Conservação.
0021290-49.2016.4.03.8000	Serviços De Apoio Ao Ensino. Auxílio – Transporte Estagiários. Taxa De Administração.
0002329-60.2016.4.03.8000	Combustíveis E Lubrificantes Automotivos.
0030760-41.2015.4.03.8000	Material P/ Manutenção de Bens Imóveis-Instalações.
0016973-42.2015.4.03.8000	Aquisição por ARP de equipamentos de proteção individual – EPI (coletes balísticos - ostensivos e dissimulados).
0029456-70.2016.4.03.8000	Pedágios.
0002489-82.2016.4.03.8001	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva.
0035437-14.2015.4.03.8001	Contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de digitalização de documentos incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos - scanners - assistência técnica integral, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças necessárias à operação dos equipamentos.
0003162-80.2013.4.03.8001	Contratação de Serviço de meio de pagamento eletrônico de tarifa de pedágio, com cobertura mínima em todas as rodovias estaduais concedidas pelo Estado de São Paulo.
0031001-12.2015.4.03.8001	Manutenção preventiva e corretiva nos conjuntos No-Breaks, com fornecimento de mão-de-obra especializada, peças e componentes no Fórum Federal Cível - Ministro Pedro Lessa, tendo como contrato o de n°. (Contrato n° 08.275.10.15), firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e a empresa Clarity Sistemas de Energia Ltda.
0000689-16.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral destinada à 2ª Subseção Judiciária de MS – Dourados, durante o exercício de 2016.
0000819-06.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral com e sem gás para atendimento à subseção judiciária de Naviraí/MS, no exercício de 2016.
0000948-11.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral, para consumo na 3ª Subseção Judiciária de MS – Três Lagoas, durante o exercício de 2016.
0000833-87.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral, para a Justiça Federal de Coxim, MS, durante o exercício de 2016.
0000857-18.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral sem gás para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul – Ponta Porã, durante o exercício de 2016.
0012771-22.2015.4.03.8000	Limpeza e conservação.
0039377-53.2016.4.03.8000	Material de proteção e segurança.
0055998-25.2016.4.03.8001	Material de expediente.
0002080-06.2016.4.03.8002	Vigilância Ostensiva/Monitorada/Rastreamento.
0049735-74.2016.4.03.8001	Contratação de seguro predial.
0018936-85.2015.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato; Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
0011461-49.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato; Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
0015091-16.2013.4.03.8000	Reajuste dos preços praticados no Contrato, decorrente de solicitação da Contratada, e prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993.
0009628-93.2013.4.03.8000	Formalização da redução de 01 (um) posto de encarregado de serviços gerais e 05 (cinco) postos de auxiliar de serviços gerais, a partir de 25/02/2016, redução de 04 (quatro) postos de auxiliar de serviços gerais, a partir de 1ª/04/2016 e prorrogação do prazo de vigência contratual; Fundamento Legal: artigo 65, I, "b", § 1º, da Lei 8.666/1993.
0014118-61.2013.4.03.8000	Alteração da Razo Social e do CNPJ da GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, em decorrência da incorporação e fusão pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, alterações das Cláusulas "Condições de Faturamento" e "Condições de Pagamento", alteração da Cláusula Décima Oitava-Comunicações e prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário por 12 meses; Fundamento Legal: art. 78, inciso VI e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
0019514-19.2013.4.03.8000	Prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Termo de Adesão originário; Fundamento Legal: art. 57 § 4º da Lei nº 8.666/1993.
0001612-13.2014.4.03.8002	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima Segunda do Contrato originário e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0010580-72.2013.4.03.8000	Formalização da redução de 10 (dez) postos de trabalho e prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Contrato originário e artigos 57, II e 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.
0019158-24.2013.4.03.8000	Formalização da redução de 2,5 (dois vírgula cinco) postos de trabalho, a partir de 1ª/04/2016 e prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Contrato originário e artigos 57, II e 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.
0016588-65.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: art. 57, da Lei nº 8.666/93.
0005811-21.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário; Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
0015851-62.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Termo de Reti-Ratificação nº 002.2014 (0505506) e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0017701-54.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Termo de Contrato e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0001343-08.2013.4.03.8002	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Termo de Contrato e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0017303-10.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Termo de Contrato e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0017773-41.2013.4.03.8000	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Originário; Fundamento Legal: Cláusula Décima do Termo de Contrato e art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
0001344-90.2013.4.03.8002	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato originário, com a readequação do valor inicialmente contratado.
0021451-64.2013.4.03.8000	Aquisição de 1 Monitor multiparamétrico, modular, uso para pacientes adulto, pediátrico, neonatos, para uso de ECG, RESP, FC, TEMP, SPO2, NIBP/PNI.
0041721-07.2016.4.03.8000	Aquisição de 10 televisores de 32 polegadas.
0040136-17.2016.4.03.8000	Aquisição de equipamentos de radiocomunicação, modelo Motorola DEP450 (rádios HT digitais). Quantidade 30.
0036048-33.2016.4.03.8000	Aquisição de 2 livros jurídicos.
0003949-10.2016.4.03.8000	Aquisição de 7 códigos.
0003938-78.2016.4.03.8000	

Os papéis de trabalho que deram suporte a este Relatório de Auditoria estão identificados e arquivados na UCON pelo prazo de guarda estabelecido pelo TCU.

### 1.3. Limitações aos trabalhos da equipe de auditoria

Não houve a imposição de qualquer limitação ao trabalho da equipe de auditoria.

## 2. CRITÉRIOS

LEI Nº 8.666/1993

LEI Nº 10.520/2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA CJF Nº 06-01/1995

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 2/2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 5/2014

RESOLUÇÃO CATRF3R Nº 390/2010

ACÓRDÃO TCU Nº 2.349/2013 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 1.445/2015 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 1.520/2015 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 2.637/2015 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 3.351/2015 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 805/2016 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 1.414/2016 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO TCU Nº 2.343/2016 – PLENÁRIO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA – CJF (doc. SEI 2373115)

## 3. QUESTÕES DE AUDITORIA

3.1. Os estudos técnicos preliminares fundamentando as aquisições de bens / contratações de serviços são eficazes para a escolha da solução mais vantajosa, para a fase de seleção do fornecedor e para garantir a continuidade do negócio?

3.2. As pesquisas de preços obedeceram às normas?

3.3. Os controles internos para prevenir a prorrogação indevida das contratações de serviços são eficazes?

## 4. ACHADOS

4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas.

**Objeto(s) da constatação:****Processos SEI:****TRF3:**

0030760-41.2015.4.03.8000  
0016973-42.2015.4.03.8000  
0039377-53.2016.4.03.8000  
0040136-17.2016.4.03.8000  
0036048-33.2016.4.03.8000  
0012771-22.2015.4.03.8000

**SJSP:**

0055998-25.2016.4.03.8001

**SJMS:**

0000552-97.2017.4.03.8002  
0000689-16.2016.4.03.8002  
0000857-18.2016.4.03.8002

**Crítérios:****LEI Nº 8.666/1993**

Art. 7º

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

**LEI Nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CJF Nº 06-01/1995**

Módulo 2 – Das aquisições de material

Item 8 - Os materiais sujeitos à deterioração ou obsolescimento devem ser adquiridos em quantidades suficientes à plena utilização antes da perda de sua utilidade, adotando-se, para tanto, critérios adequados à sua quantificação.

Item 9 - Recomenda-se não proceder à aquisição de equipamento e material permanente em quantidade superior à da pronta destinação e utilização por parte das unidades requisitantes, exceto aqueles destinados à reserva técnica, para substituição imediata nos casos de manutenção e para acomodação de novos servidores ou implantação de novas unidades, evitando-se, dessa forma, a existência de "estoque", e por via de consequência, o obsolescimento, e a imobilização de recursos orçamentários e financeiros.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2008 SLTI/MPOG**

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

§ 3º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e conterá, no mínimo: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009.)

[...]

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009.)

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

[...]

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2017 SEGES/MP**

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

[...]

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

**ACÓRDÃO TCU Nº 1520/2015 - PLENÁRIO**

9.1.33. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados:

9.1.33.1. inclua na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.33.1.1. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.33.1.2. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

**ACÓRDÃO TCU Nº 2343/2016 - PLENÁRIO**

9.1. Recomendar [...], que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

9.1.11. no processo formal de trabalho para planejamento de cada uma das aquisições que vier a ser realizada (Deficiências no processo de planejamento de cada uma das aquisições), inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

- defina método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação, considerando informações sobre consumos de contratações pretéritas, incidentes ou fatos fora da normalidade operacional da organização, controle gerencial realizado durante a execução de contratação anterior, e ainda, se for o caso, informações futuras, como a construção de uma nova sede ou novo anexo na organização;
- documente o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA – CJF (doc. SEI 2373115)**

ACHADO 2 – Ausência de estudo técnico estimativo

**RECOMENDAÇÃO:**

Nas futuras contratações, instruir os autos com os estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades requeridas nas aquisições de bens e contratação de serviços continuados.

**Situação encontrada:**

Nos processos abaixo indicados, não foi localizada documentação que demonstre o método e os critérios estimativos das quantidades dos bens ou serviços a serem contratados.

**TRF3:**

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0030760-41.2015.4.03.8000	Aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis	
0016973-42.2015.4.03.8000	Aquisição por ARP de equipamentos de proteção individual – EPI (coletes balísticos - ostensivos e dissimulados)	O "levantamento sobre necessidade de coletes balísticos" (doc. SEI 1277127), apresenta quantitativo parcial (JFSP – oficiais de justiça e agentes de segurança).
0012771-22.2015.4.03.8000	Prestação de serviços especializados de limpeza e conservação nos edifícios do TRF – 3ª REGIÃO	Não foram localizados nos autos memórias de cálculos e/ou documentos que justifiquem os quantitativos a serem contratados, referidos no Termo de Referência (doc. 1133842) e Planilha Cálculo de Produtividade (doc. SEI 1133863).
0039377-53.2016.4.03.8000	Aquisição por ARP de equipamentos de proteção individual – EPI (coletes balísticos - ostensivos e dissimulados)	
0040136-17.2016.4.03.8000	Aquisição por ARP de 10 televisores de 32 polegadas	A justificativa da área para aquisição doc. SEI 2404524, cinge-se à constatação de defeito insanável em televisores que compõem o sistema de circuito fechado. Entretanto, o Relatório da Empresa (doc. SEI 2385201, p. 6 e 7) aponta o defeito em 2 televisores. Ressalta-se, ainda, que não foi localizada nos autos documentação justificando a aquisição dos demais 8 televisores.
0036048-33.2016.4.03.8000	Aquisição por ARP de equipamentos de radiocomunicação, modelo Motorola DEP450 (rádios HT digitais).	A informação referente à substituição de equipamentos obsoletos (Plano de Aquisição – doc. SEI 2338857), não demonstra se esse quantitativo reflete a necessidade da Administração.

**SJSP:**

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0055998-25.2016.4.03.8001	Aquisição por ARP de material de expediente - capas para processo	

**SJMS:**

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0000552-97.2017.4.03.8002	Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017.	
0000689-16.2016.4.03.8002	Dispensa de licitação para aquisição de água mineral	
0000857-18.2016.4.03.8002	Dispensa de licitação para aquisição de água mineral	

Ressalte-se que achado semelhante já foi objeto do Relatório de Inspeção Administrativa realizada pelo CJF no período de 30/05 a 03/06/2016 (Doc. SEI 2373115 - achado 2):

**ACHADO 2 – Ausência de estudo técnico estimativo**

[...]

O mencionado controle interno administrativo é objeto de recomendação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 2012, quando, em análise ao Contrato TRF3 n. 40/2012, recomendou-se à Administração apresentar as quantidades de bens ou serviços a serem adquiridos baseando-as em adequada técnica de estimação, e não apenas na repetição dos quantitativos das aquisições ou prestações de serviços anteriores.

Todavia, da análise do processo n. 0012771-22.2015.4.03.8000, que trata da prestação de serviços de limpeza e conservação, verifica-se que, a despeito de constar as quantidades requeridas de cada posto de trabalho no Termo de Referência (documento SEI 1133842), não consta o meio pelo qual foram mensurados os quantitativos.

**RECOMENDAÇÃO:**

Nas futuras contratações, instruir os autos com os estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades requeridas nas aquisições de bens e contratação de serviços continuados.

A referida recomendação foi monitorada pela DAUD (Relatório de Monitoramento 2434619, de 09/01/2017), tendo sido considerada em implementação.

A análise preliminar da situação encontrada apontou:

A ausência, nos autos, da documentação que demonstre o método e os critérios estimativos das quantidades a serem contratadas revela:

1. Indícios de falha na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares, consubstanciadas na ausência de definição e ou aplicação de método para a estimativa das quantidades a serem contratadas (ex: estudos da relação demanda x necessidade, incluindo a demonstração do consumo médio, eventual quantitativo em estoque e projeções de alterações de consumo).

2. Riscos de desperdício de recursos públicos, consubstanciados:

- na realização de investimentos em bens/serviços em quantidade superior à necessária;
- nos custos desnecessários para o processo de desfazimento de estoque indevido;
- na realização de investimentos em bens/serviços em quantidade inferior à necessária;
- no encarecimento das contratações, decorrente da perda do efeito de escala na negociação de preços;
- nos custos administrativos com a elaboração de aditivos contratuais;
- nos custos administrativos com novas contratações.

Diante do exposto, a equipe de auditoria sugere estender às Seções Judiciárias a recomendação do Relatório de Inspeção Administrativa realizada pelo CJF no período de 30/05 a 03/06/2016 (Doc. SEI 2373115 - achado 2), dirigida ao TRF3R.

**Recomendação Preliminar:**

Após a análise, o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 3123644) recomendou:

**Recomendação:****Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações na SJSP e na SJMS:**

Nas futuras contratações, instruir os autos com os estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades requeridas nas aquisições de bens e contratação de serviços continuados.

Em resposta, as áreas auditadas informaram:

**TRF3:****Manifestação Nº 3144922, DE 05 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SADI/USER/DICS**

Senhora Diretora da USER,

Em atendimento ao despacho 3138560, que trata do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, tecemos as seguintes considerações com relação aos tópicos afetos a esta DICS.

**1 - 4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas.**

**Achado** - Processo SEI 0012771-22.2015.4.03.8000, contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação - Não foram localizados nos autos memórias de cálculos e/ou documentos que justifiquem os quantitativos a serem contratados, referidos no Termo de Referência (doc. 1133842) e Planilha Cálculo de Produtividade (doc. 1133863).

**Resposta** - A memória de cálculo tomou como base as produtividades previstas no Art. 44, combinado com o parágrafo único do Art. 43 da Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008. Na planilha de Cálculo de Produtividade foi considerada a proporção conforme previsto na IN, mediante a divisão simples da área a ser limpa pela produtividade estabelecida.

Nas próximas contratações adotaremos ações mais claras e objetivas para a mensuração do objeto.

Documento assinado eletronicamente por **Giovani Rinaldi, Diretor de Divisão**, em 09/10/2017, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Despacho Nº 3158154/2017 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT**

À SADI,

Senhor Diretor,

Atendendo ao Despacho SADI 3138379, encaminhamos as respostas aos achados de auditoria, pertinentes à esta Subsecretaria.

0030760-41.2015.4.03.8000 - SADI/ALIC

**4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas.**

**Resposta:** Sobre esta questão, temos a esclarecer que, por se tratar de materiais comuns do estoque, de uso corriqueiro, a aquisição se baseou na planilha de estoque, extraída do SIMAP, com a média de consumo mensal (SEI 1536555).

[...]

Éramos o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Dos Santos, Diretor da Subsecretaria de Licitações, Contratos e Materiais**, em 11/10/2017, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Manifestação Nº 3167413, DE 11 DE outubro DE 2017 - PRESI/GABPRES/SSEG**

Senhor Diretor-Geral,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no Despacho DIRG 3127409, bem como diante do contido no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, cumpre esclarecer o que segue:

**4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas:**

- SEI 0016973-42.2015.4.03.8000 e 0039377-53.2015.4.03.8000 - os coletes balísticos adquiridos por esta SSEG, ocorreu por meio de Ata de Registro de Preços, e a quantidade foi baseada na quantidade de profissionais na área de segurança deste TRF3, bem como na estimativa de necessidade por parte de magistrados em situação de risco e de oficiais de justiça em cumprimento de mandados judiciais.

- SEI 0040136-17.2016.4.03.8000 - a quantidade de aparelhos televisores adquiridos levou em consideração a substituição dos televisores existentes na sala de monitoramento do Circuito Fechado de Televisão - CFTV, eis que se encontravam obsoletos e apresentado indícios de mau funcionamento pelo tempo de uso, bem como em razão da baixa qualidade de imagem/resolução dos monitores antigos.

- SEI 0036048-33.2016.4.03.8000 - a aquisição de 30 (trinta) tranceptores portáteis digitais se deu em substituição aos 30 (trinta) rádios HT's analógicos em uso pela DISG/DISA/SSEG, bem como em razão da extinção das licenças dos canais analógicos de rádio pela ANATEL.

[...]

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Costa De Vasconcelos Filho, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 11/10/2017, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SJSP:****Manifestação Nº 3158061, DE 10 DE outubro DE 2017 - DFORSP/SADM-SP/UMAD/NUMP**

Senhor Diretor da UMAD,

Em atendimento ao Despacho UMAD 3153002, tenho a manifestar o que segue, referente ao Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, no tópico de responsabilidade deste Núcleo de Material e Patrimônio:

**4. ACHADOS****4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas.**

Processo de Aquisição de Capas de Processo 0055998-25.2016.4.03.8001. Conforme Memorando 17 2047933, "consumo regular e foi estimado de acordo com a média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, sendo que a quantidade solicitada é suficiente para atender às necessidades dessa Justiça Federal por um período aproximado de 08 meses."

[...]

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Colaça Viana, Diretor do Núcleo de Material e Patrimônio da SJSP**, em 10/10/2017, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SJMS:****Justificativa Nº 3168493/2017 - DOUR-DSUJ/DOUR-NUAR**

Informamos que, em relação ao estudo de estimativa de consumo, esta administração requisitante tomou por base a média do consumo dos exercícios anteriores (2014 e 2015), o qual está representado na planilha de custo de doc. 1698445.

É o que temos a informar.

Documento assinado eletronicamente por **Júlio César da Luz Ferreira, Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Dourados**, em 16/10/2017, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Manifestação Nº 3169984, DE 16 DE outubro DE 2017 - PPOR-DSUJ/PPOR-SUAP**

Sr. Diretor,

Em relação ao despacho nº 3141567, referente ao Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, informo que, em resposta ao achado **4.1. Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas**, foi usado como parâmetro o consumo médio de água mineral desta Subseção Judiciária referente ao ano de 2015, conforme consta no documento 1726460.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Amorim de Azevedo, Supervisor**, em 16/10/2017, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Análise da Equipe de auditoria:****TRF3R:****DICS (doc. 3144922):**

Em resposta ao relatório preliminar, o diretor da DICS informou que “a memória de cálculo tomou como base as produtividades previstas no Art. 44, combinado com o parágrafo único do Art. 43 da Instrução Normativa 02, de 30 de abril de 2008. Na planilha de Cálculo de Produtividade foi considerada a proporção conforme previsto na IN, mediante a divisão simples da área a ser limpa pela produtividade estabelecida”. afirmou, ainda, que passarão a adotar ações mais claras e objetivas nas próximas contratações. Verifica-se, no entanto, que não há registro nos autos dos critérios e parâmetros utilizados pela área auditada para aferição dos quantitativos estimados na contratação (doc. 1391955 e 1392073), bem como dos documentos que dão suporte às estimativas. Registre-se, também, que não há elementos suficientes para aferir quais fatores foram levados em conta para definição dos índices de produtividade constantes do item 1.3 do edital de licitação (doc. 1391955), mormente os que diferem dos propostos pela IN 2/08 (art 44). Observa-se, ainda, que devem ser consideradas as experiências e parâmetros aferidos em contratos anteriores, conforme dispõe a legislação em comento, no parágrafo único do art 43, os quais não foram localizados na presente contratação.

A informação apresentada, portanto, é insuficiente e não altera a situação encontrada, uma vez que não vem acompanhada de documentos que demonstrem a elaboração de estudos técnicos para dimensionar os quantitativos contratados. Entretanto, a recomendação foi acatada, sendo passível de monitoramento oportuno.

**UMAT (doc. 3158154):**

O diretor da Subsecretaria de Licitações, Contratos e Materiais limitou-se a afirmar que “por se tratar de materiais comuns do estoque, de uso corriqueiro, a aquisição se baseou na planilha de estoque, extraída do SIMAP, com a média de consumo mensal (doc. 1536555).”

Todavia, analisando-se o documento citado, nota-se que alguns materiais que constam na planilha de estoque em quantidade suficiente para 12 meses como o rejunte preto, tijolo baianinho e fita adesiva antiderrapante, foram objeto de aquisição (doc. 1594399).

Assim, observa-se que a área auditada não trouxe novos documentos hábeis a justificar a aquisição de alguns materiais e as quantidades adquiridas, não suprimindo a ausência de registro nos autos dos estudos técnicos estimativos que justifiquem as quantidades a serem adquiridas.

**SSEG (doc. 3167413):**

Por sua vez, o diretor da Secretaria de Segurança Institucional informou:

- que a quantidade de coletes balísticos adquiridos “foi baseada na quantidade de profissionais na área de segurança deste TRF3, bem como na estimativa de necessidade por parte de magistrados em situação de risco e de oficiais de justiça em cumprimento de mandados judiciais”.

Ressalta-se, no entanto, que na aquisição dos coletes a área auditada instruiu os autos com levantamento parcial, estimando tão somente o quantitativo para Oficiais de Justiça e Agentes de Segurança da Seção Judiciária de São Paulo (doc. 1277127), não demonstrando a necessidade da aquisição de todo quantitativo previsto para essa contratação (para atender “a quantidade de profissionais na área de segurança deste TRF3, bem como na estimativa de necessidade por parte de magistrados em situação de risco e de oficiais de justiça em cumprimento de mandados judiciais”).

- quanto aos aparelhos televisores, afirmou que a quantidade adquirida “levou em consideração a substituição dos televisores existentes na sala de monitoramento do Circuito Fechado de Televisão - CFTV, eis que se encontravam obsoletos e apresentado indícios de mau funcionamento pelo tempo de uso, bem como em razão da baixa qualidade de imagem/resolução dos monitores antigos”.

Verifica-se que a justificativa para a contratação dos monitores de TV (doc. 2404524) cingiu-se à ocorrência de defeito constatado no Relatório de finalização da Etapa 1 – Reparo do Sistema de CFTV (doc. 2385201, p. 6 e 7), bem como a necessidade de atualização dos equipamentos, no entanto, foi verificado defeito em dois monitores apenas, conforme o mencionado Relatório, não havendo registro, nos autos da aquisição em comento, da quantidade de monitores existentes e/ou que necessitam ser substituídos.

- quanto à aquisição de 30 transceptores portáteis digitais “se deu em substituição aos 30 (trinta) rádios HT's analógicos em uso pela DISG/DISA/SSEG, bem como em razão da extinção das licenças dos canais analógicos de rádio pela ANATEL”.

Observa-se, igualmente, na contratação dos transceptores portáteis (rádios), a ausência de registro da quantidade de equipamentos em uso e/ou que necessitam ser substituídos, não demonstrando se o quantitativo contratado reflete a necessidade da Administração.

Assim, as informações apresentadas pela área auditada não suprem a ausência de registro nos autos dos estudos técnicos estimativos que justifiquem as quantidades a serem adquiridas.

**SJSP:****NUMP (doc. 3158061):**

Conforme informação do diretor do Núcleo de Material e Patrimônio da SJSP, a aquisição de capas de processo se deu com base no “consumo regular e foi estimado de acordo com a média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, sendo que a quantidade solicitada é suficiente para atender às necessidades dessa Justiça Federal por um período aproximado de 08 meses”.

Contudo, a informação apresentada é insuficiente para comprovar o consumo necessário, pois não demonstra se há itens no estoque, nem leva em consideração alguns fatores, como por exemplo, a implantação do processo judicial eletrônico e eventual redução do consumo do material em questão.

Assim, tal informação não supre a ausência de registro nos autos dos estudos técnicos estimativos.

**SJMS:****NUAR (doc. 3168493):**

O diretor do Núcleo de Apoio Regional de Dourados afirmou que “em relação ao estudo de estimativa de consumo, esta administração requisitante tomou por base a média do consumo dos exercícios anteriores (2014 e 2015), o qual esta representado na planilha de custo de doc. 1698445”.

Entretanto, a informação apresentada é insuficiente para comprovar a necessidade da quantidade requerida, pois não demonstra quais foram as médias do consumo dos exercícios anteriores (2014 e 2015), a necessidade de se adquirir água com gás, nem levam em consideração alguns fatores, como por exemplo, se o número de juízes/servidores/funcionários permanece o mesmo em relação aos exercícios anteriores.

Portanto, tal informação não supre a ausência de registro nos autos dos estudos técnicos estimativos para dimensionar o quantitativo contratado.

**PPOR-DSUJ/PPOR-SUAP (doc. 3169984):**

Por fim, informou o supervisor da área auditada que “foi usado como parâmetro o consumo médio de água mineral desta Subseção Judiciária referente ao ano de 2015, conforme consta no documento 1726460”. Apesar de constar no documento a informação de que “em 2015 o consumo médio foi de 30 (trinta) garrafas de água mineral sem gás por mês”, a área auditada não junta documentação que comprove a média de consumo do ano de 2015 e nem leva em consideração alguns fatores, como por exemplo se o número de juízes/servidores/funcionários permanece o mesmo em relação aos exercícios anteriores.

Assim, a informação apresentada pela área auditada é insuficiente e não supre a ausência de registro nos autos dos estudos técnicos estimativos para dimensionar o quantitativo contratado.

Observa-se que não houve manifestação da SJMS em relação ao Processo 0000552-97.2017.4.03.8002 referente à contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender às necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017.

As manifestações das áreas auditadas não trouxeram documentos novos que demonstrem a elaboração dos estudos técnicos para dimensionar os quantitativos contratados.

Diante do exposto, ficam mantidas a análise da situação encontrada e a recomendação preliminar, passível de monitoramento oportuno.

#### Recomendação:

##### Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações no TRF3R, SJSP e SJMS:

Nas futuras contratações, instruir os autos com os estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades requeridas nas aquisições de bens e contratação de serviços continuados.

#### 4.2. Ausência, nos autos, da pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender às necessidades que originaram a contratação.

#### Objeto(s) da constatação:

##### Processos SEI:

##### TRF3:

0012771-22.2015.4.03.8000

0040136-17.2016.4.03.8000

0036048-33.2016.4.03.8000

##### SJMS:

0000552-97.2017.4.03.8002

#### Crerios:

##### LEI Nº 8666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

##### ACÓRDÃO TCU Nº 2349/2013 - PLENÁRIO

1.7.2.1. a falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, a fim de evitar que, desnecessariamente, sejam adquiridos produtos não usuais no mercado e que, por conta da especificação escolhida, um impacto importante seja provocado nos custos das aquisições, bem como limitação à competição ou a sua realização, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal;

##### ACÓRDÃO TCU Nº 1520/2015 - PLENÁRIO

9.1. recomendar [...] que: [...]

9.1.32. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.32.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea c);

##### ACÓRDÃO TCU Nº 1414/2016 - PLENÁRIO

9.1.29. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.29.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c);

#### Situação encontrada:

Nos processos abaixo indicados, não foi localizada documentação que comprove a realização de pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender às necessidades que originaram a contratação:

#### TRF3:

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0012771-22.2015.4.03.8000	Contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação	Possíveis soluções de mercado a serem pesquisadas: - contratação do serviço de limpeza sem fornecimento de materiais; - contratação do serviço de limpeza com fornecimento de materiais, considerando-se o pagamento do material efetivamente usado durante o mês, e não o estimado.
0040136-17.2016.4.03.8000	Aquisição por ARP de 10 televisores de 32 polegadas (sistema de segurança)	Possíveis soluções de mercado a serem pesquisadas: - aquisição de software para distribuição de imagens em grade, num só monitor - locação dos serviços incluindo os equipamentos
0036048-33.2016.4.03.8000	Aquisição por ARP de equipamentos de radiocomunicação, modelo Motorola DEP450 (rádios HT digitais). Quantidade 30	Possíveis soluções de mercado a serem pesquisadas: - tecnologias alternativas que atendam a necessidade - locação de equipamentos de radiocomunicação, incluindo a manutenção preventiva e corretiva.

#### SJMS:

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0000552-97.2017.4.03.8002	Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender às necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017.	<p>Possíveis soluções de mercado a serem pesquisadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- instalação de pontos de água, e energia (eventualmente esgoto) para utilização de bebedouros;</li> <li>- aquisição dos bebedouros e elementos filtrantes, incluindo a instalação dos equipamentos;</li> <li>- locação de bebedouros incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e higienização, além de todo o material necessário ao seu regular funcionamento.</li> </ul>

A análise preliminar da situação encontrada apontou:

A ausência nos autos da comprovação de estudos relativos às soluções alternativas de mercado que atenderiam às necessidades que originaram as contratações sujeitam a administração a riscos de:

- contratação de soluções obsoletas, ou próximas da obsolescência;
- descontinuidade do objeto contratado;
- encarecimento nos custos de manutenção;
- desconhecimento de novas soluções disponíveis no mercado.

#### Recomendação Preliminar:

Após a análise, o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 3123644) recomendou:

#### Recomendação:

##### Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações no TRF3 e na SJMS:

Nas futuras contratações/aquisições, efetuar o levantamento de soluções existentes no mercado que atendam às necessidades que originaram a contratação.

Em resposta, as áreas auditadas informaram:

#### TRF3:

##### Manifestação N° 3144922, DE 05 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SADI/USER/DICS

Senhora Diretora da USER,

Em atendimento ao despacho 3138560, que trata do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, tecemos as seguintes considerações com relação aos tópicos afetos a esta DICS.

[...]

##### 2- 4.2. Ausência, nos autos, da pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender as necessidades que originaram a contratação.

**Achado** - Processo SEI 0012771-22.2015.4.03.8000, contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação - ausência de documentação que comprove a realização de pesquisa de soluções alternativas de mercado.

**Resposta** - Por se tratar de serviço de natureza comum, contratado e realizado desde os primórdios deste TRF, já tendo sido contratado de várias formas, com e sem o fornecimento de materiais, com medição por postos de trabalho e medição por área, consideramos a alternativa historicamente mais vantajosa, apesar de não haver documentação comprobatória no processo.

Nas próximas contratações adotaremos as ações recomendadas.

[...]

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Giovani Rinaldi, Diretor de Divisão**, em 09/10/2017, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

##### Manifestação N° 3167413, DE 11 DE outubro DE 2017 - PRESI/GABPRES/SSEG

Senhor Diretor-Geral,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no Despacho DIRG 3127409, bem como diante do contido no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, cumpre esclarecer o que segue:

[...]

##### 4.2. Ausência, nos autos, da pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender as necessidades que originaram a contratação:

- SEI 0040136-17.2016.4.03.8000 - os aparelhos de televisão de 32 polegadas foram adquiridos em substituição aos monitores antigos que guarneciam o sistema de CFTV dentro do Centro de Controle Operacional - CCO deste Tribunal, os quais estavam obsoletos e apresentando defeito pelo tempo de uso. Esclareço que o sistema de CFTV desta Corte conta com 101 câmeras de monitoramento, cujas imagens são distribuídas pelos monitores de 32 polegadas na quantidade de 08 câmeras por monitor, em revezamento, de modo a se poder ter um mínimo de visualização das situações captadas por cada câmera. Deixo anotado, mais, que os monitores antigos comportavam no máximo a imagem de 04 câmeras cada, em maior número de revezamento e com qualidade muito inferior de imagens.

- SEI 0036048-33.2016.4.03.8000 - não se vislumbra outra solução de comunicação interna mais eficiente e rápida do que os tranceptores portáteis, os quais independem de energia elétrica, operadora de sinal ou rede de internet.

[...]

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Costa De Vasconcelos Filho, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 11/10/2017, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### SJMS:

##### Manifestação N° 3146035, DE 05 DE outubro DE 2017 - DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUPA

Sr. Diretor,

Trata o presente do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, que apontou o processo SEI 0000552-97.2017.4.03.8002, que trata da contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017, os seguintes achados:

##### **Achado: "4.2. Ausência da pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender as necessidades que originaram a contratação".**

A DAUD fez as seguintes observações referentes à contratação do objeto acima:

##### **"Possíveis soluções de mercado a serem pesquisadas:**

**- instalação de pontos de água, e energia (eventualmente esgoto) para utilização de bebedouros;**

**- aquisição dos bebedouros e elementos filtrantes, incluindo a instalação dos equipamentos;**

**- locação de bebedouros incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e higienização, além de todo o material necessário ao seu regular funcionamento."**

Apesar de não constar no processo SEI em tela, a Seção de Material e Patrimônio já vem adotando, gradativamente, as seguintes providências:

**1 - Aquisição de bebedouro de Pressão - Processo SEI n° 0000394-76.2016.4.03.8002;**

**2 - Aquisição de purificadores de água - Processo SEI n° 0000394-76.2016.4.03.8002 e 0002140-42.2017.4.03.8002;**

Quanto a locação de bebedouro não foi possível, já que não conseguimos orçamentos por falta de interesse das empresas especializadas nesse tipo de negócio que possa atender as nossas necessidades e das Subseções Judiciárias do interior do Estado, uma vez que seriam poucos equipamentos a serem locados, alegam que não é viável economicamente fazer a instalação e a manutenção dos purificadores de água mineral, razão pela qual optamos em adquirir.

Esse ano adquirimos purificadores de água com manutenção a cada 18 (dezoito) meses, maximizando muito a relação custo/benefício.

[...]

Submetemos à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Miranda Martins, Supervisor**, em 05/10/2017, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**Análise da equipe de auditoria:****TRF3:**

A manifestação DICS 3144922 informou, quanto ao processo de contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação 0012771-22.2015.4.03.8000, que, por já ter sido contratado de diversas formas, a forma atual de contratação seria a mais vantajosa e que nas próximas contratações serão adotadas as ações recomendadas.

Embora a área auditada tenha mencionado que o serviço já foi contratado de diversas formas, não faz alusão quanto à realização de pesquisas de soluções alternativas de mercado que poderiam atender as necessidades que originaram a contratação e que justifiquem o modelo contratado. Comprometeu-se, no entanto, a acatar a recomendação para as futuras contratações/aquisições.

A manifestação SSEG 3167413 informou que a aquisição de televisores (processo 0040136-17.2016.4.03.8000) objetivou a substituição de monitores antigos, que comportavam a imagem de 4 câmeras cada com qualidade inferior de imagens, por estarem obsoletos e apresentando defeitos, e que os novos permitem o monitoramento de 08 câmeras por monitor. E, quanto à aquisição de equipamentos de radiocomunicação (Processo 0036048-33.2016.4.03.8000), informou que não se vislumbra outra solução de comunicação interna mais eficiente e rápida do que os transceptores portáteis.

Embora a área auditada tenha apresentado motivações para a aquisição de televisores, a área não faz alusão quanto à realização de pesquisas de soluções alternativas de mercado que poderiam atender as necessidades que originaram a contratação e que justifiquem o modelo contratado, bem como não se manifesta quanto a recomendação para as futuras contratações/aquisições. Assim, a informação apresentada é insuficiente e não supre a ausência de registro nos autos de soluções existentes no mercado que atendam às necessidades que originaram a contratação.

**SJMS:**

A manifestação CPGR-SUPA 3146035 informou que apesar de não constar no processo 0000552-97.2017.4.03.8002, que trata da contratação de empresa para fornecimento de água mineral, documentação relativa ao levantamento das soluções alternativas, a Seção de Material e Patrimônio já vem adotando, gradativamente, a aquisição de bebedouros de pressão e purificadores de água. A área auditada também informou a falta de interesse das empresas na locação de bebedouros. Apesar da demonstração da existência de contratações de soluções alternativas, não há esse registro nos autos do processo em referência, bem como, não houve manifestação da área auditada quanto à realização da recomendação para as futuras contratações/aquisições. Assim, a informação é insuficiente e não supre a ausência de registro nos autos de soluções existentes no mercado que atendam às necessidades que originaram a contratação.

As manifestações das áreas auditadas não trouxeram documentos novos que demonstrem a realização de pesquisa das soluções alternativas de mercado que poderiam atender as necessidades que originaram a contratação.

Diante do exposto, ficam mantidas a análise da situação encontrada e a recomendação preliminar, passível de monitoramento oportuno.

**Recomendação:****Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações no TRF3 e na SJMS:**

Nas futuras contratações/aquisições, instruir os autos com o levantamento de soluções existentes no mercado que atendam às necessidades que originaram a contratação.

**4.3. Deficiência da pesquisa de preços.****Objetos da Constatação****Processos SEI:****TRF3:**

0030760-41.2015.4.03.8000  
0039377-53.2016.4.03.8000  
0041721-07.2016.4.03.8000  
0032366-70.2016.4.03.8000  
0040136-17.2016.4.03.8000  
0036048-33.2016.4.03.8000  
0012771-22.2015.4.03.8000

**SJSP:**

0071318-18.2016.4.03.8001  
0007741-32.2017.4.03.8001  
0035437-14.2015.4.03.8001  
0055998-25.2016.4.03.8001  
0049735-74.2016.4.03.8001

**SJMS:**

0001139-56.2016.4.03.8002  
0002078-36.2016.4.03.8002  
0000552-97.2017.4.03.8002  
0000689-16.2016.4.03.8002  
0000857-18.2016.4.03.8002

**Critérios:**

LEI Nº 8666/1993

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 2/2008**

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2017 SEGES/MP**

**Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve

realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

[...]

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

[...]

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

[...]

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 5/2014** (Alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 5/2014** (Alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

#### **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA (doc. SEI 2373115)**

ACHADO 11 – Pesquisa de preços precária

##### **RECOMENDAÇÃO:**

11.1. Promover o aperfeiçoamento das rotinas e o desenvolvimento de mecanismos que confirmam maior efetividade à realização da pesquisa de preços no âmbito do TRF da 3ª Região, fazendo constar dos processos licitatórios a pesquisa com diferentes fontes, especialmente os praticados no âmbito da Administração Pública, que efetivamente demonstrem os valores de mercado do objeto a ser contratado/comprado, conforme jurisprudência do TCU.

11.2. Como sugestão de boas práticas, adotar as diretrizes e orientações consignadas no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços elaborado pela Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça;

11.3. Para evitar as ocorrências de pesquisas de preços com falhas, promover treinamentos relacionados ao tema aos servidores das unidades correlacionadas.

#### **ACÓRDÃO TCU Nº 1445/2015 – PLENÁRIO**

9.3. dar [...] de que:

9.3.2. para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, “Portal de Compras Governamentais” e “contratações similares de outros entes públicos”, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar;

**ACÓRDÃO TCU Nº 2637/2015 - PLENÁRIO**

9.3.1. realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º, § 6º, da IN-SLTI/MPOG 5/2014 e o posicionamento do TCU representado no Acórdão 2.943/2013, do Plenário;

9.3.2. realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário;

**ACÓRDÃO TCU Nº 3351/2015 – PLENÁRIO**

9.2. determinar [...] que:

9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar;

**ACÓRDÃO TCU Nº 805/2016 - PLENÁRIO**

9.1. recomendar, [...]

[...] 9.1.2. realize pesquisas de preços mediante a utilização dos parâmetros abaixo elencados baseados no art. 2º da IN/SLTI/MPOG 5/2014, apresentando as devidas justificativas para a impossibilidade de utilização da melhor técnica possível e fazendo constar no processo administrativo para a aquisição de serviços de vigilância os devidos critérios que fundamentem os preços excessivos ou a inexistência de preços, conforme bem delineado no § 6º da referida norma e no voto que fundamentou o Acórdão 2829/2015-Plenário;

9.1.3. realize pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para a aferição dos preços correntes de mercado e de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação, de acordo com o Acórdão 1.878/2015-TCU-2ª Câmara, atentando para os seguintes aspectos calcados na jurisprudência do TCU:

9.1.3.1. identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão 2.451/2013-Plenário);

9.1.3.2. identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão 909/2007-1ª Câmara);

9.1.3.3. empresas pesquisadas integrantes do ramo pertinente (Acórdão 1.782/2010-Plenário);

9.1.3.4. empresas pesquisadas não vinculadas entre si (Acórdão 4.561/2010-1ª Câmara);

9.1.3.5. a caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1ª Câmara);

9.1.3.6. a indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão 1.330/2008-Plenário);

9.1.3.7. a metodologia utilizada e as conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013);

9.1.3.8. a data e o local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1ª Câmara); e

9.1.3.9. inclusão das informações retro no processo da pesquisa, em especial, as memórias de cálculo e as fontes de consulta pesquisadas (Acórdão 1.091/2007-Plenário);

**ACÓRDÃO TCU Nº 1414/2016 - PLENÁRIO**

9.1. recomendar, [...] que:

[...]

9.1.29. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

[...]

9.1.29.6. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014;

9.1.29.7. incluir no método definido acima a elaboração de planilhas de custos e de formação de preços que expresse a composição de todos os custos unitários;

9.1.29.8. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

**Situação encontrada:**

Nos processos abaixo indicados, não foram localizados documentos que comprovem a realização de ampla pesquisa de preços, nas formas prescritas pelos critérios acima.

PROCESSO SEI	OBJETO	PARÂMETRO I Compras Governamentais / Comprasnet	PARÂMETRO II Pesquisa publicada em mídia especializada sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo	PARÂMETRO III Contratações similares de outros entes públicos	PARÂMETRO IV Pesquisa com os fornecedores
0030760-41.2015.4.03.8000	Material para manutenção de bens/imóveis/instalações	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 1538896 e 1594430
0039377-53.2016.4.03.8000	Material de proteção e segurança – equipamentos de proteção individual – EPI (coletes balísticos – ostensivos e dissimulados)	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 2357314, 2357318 e 2358410
0041721-07.2016.4.03.8000	Aquisição de Monitor multiparamétrico, modular, uso para pacientes adulto, pediátrico, neonatos, para uso de ECG, RESP, FC, TEMP, SPO2, NIBP/PNI	ausente	ausente	ausente	Doc. SEI 2416739 Obs. Despacho informando que a pesquisa de preços encontra-se no Processo 0032366-70.2016.4.03.8000, doc. 2214008
0032366-70.2016.4.03.8000	Aquisição de Monitor multiparamétrico	Doc. SEI 2213991	ausente	ausente	Docs. SEI 2213974 e 2214008
0040136-17.2016.4.03.8000	Aquisição de 10 televisores de 32 polegadas	ausente	Doc. SEI 2400365	ausente	ausente
0036048-33.2016.4.03.8000	Aquisição de equipamentos de radiocomunicação, modelo Motorola DEP450 (rádios HT digitais). Quantidade 30	ausente	ausente	Doc. SEI 2354839	Docs. SEI 2354096 e 23544147
0012771-22.2015.4.03.8000	Limpeza e conservação.	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 1133874 e 1133869
0071318-18.2016.4.03.8001	Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 01 (uma) Cancela Automática de Garagem, para ser instalada no acesso de garagem no 2º subsolo do edifício do Juizado Especial Federal de São Paulo da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.	2ª pesquisa: Doc. SEI 2504575 Obs: A Seção de Memoriais e Orçamentação informou que realizou pesquisa no "Painel de Preços", mas não foi localizado produto que correspondesse às especificações do objeto a ser contratado. Entretanto, não há documento comprovando a pesquisa (doc. SEI 2790449)	ausente	ausente Obs: A Seção de Memoriais e Orçamentação informou que pesquisou também na internet Atas de Registro de Preços, mas não foram localizadas atas com objeto idêntico ou similar. Entretanto, não há documento comprovando a pesquisa (doc. SEI 2790449)	1ª pesquisa: Docs. SEI 2364236, 2364242 e 2364249 2ª pesquisa: Docs. SEI 2496085, 2496117 e 2496125
0007741-32.2017.4.03.8001	Contratação de empresa(s) para o fornecimento de refeições preparadas para consumo durante sessões do Tribunal do Júri do Fórum Federal de Registro e contratação de estabelecimento hoteleiro para prestação de serviço de hospedagem para pessoas do referido Tribunal do Júri, incluindo acomodações tipo cadeiras ou poltronas para acompanhantes (Policiais Federais e Oficiais de Justiça).	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 2628756, 2628880, 2629790, 2629947 Obs: Existência de pesquisas de preços que não informam as mesmas quantidades dos memoriais descritivos. (docs. SEI 2628731, 2628838, 2628769 e 2629893)
0035437-14.2015.4.03.8001	Contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de digitalização de documentos incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos - scanners - assistência técnica integral, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças necessárias à operação dos equipamentos	Doc. SEI 1494737 (p. 33 a 37)	ausente	Doc. SEI 1494737 (p. 1 a 32)	Docs. SEI 1494726, 1494729 e 1494731
0055998-25.2016.4.03.8001	Material de expediente	ausente	ausente	ausente	Doc. SEI 2264445 Obs: A quantidade dos objetos que se pretende adquirir, utilizada para fazer a pesquisa de preços, não corresponde a quantidade utilizada na planilha de preço médio (doc. SEI 2264490)
0049735-74.2016.4.03.8001	Contratação de seguro predial	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 2053970 e 2053973
0001139-56.2016.4.03.8002	Aquisição de caixas de som acústicas.	Doc. SEI 1773245	ausente	ausente	Docs. SEI 1808987, 1808997 e 1809001 Obs: Um dos orçamentos junto aos fornecedores não informa as mesmas especificações do objeto que se pretende adquirir (doc. SEI 1808987)

0002078-36.2016.4.03.8002	Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de extintores de incêndio.	ausente	Doc. SEI 2070194 Obs: Inconsistência entre o valor apurado na planilha orçamentaria no Termo de Referência (soma dos lotes - R\$ 6.964,07) e o valor estimado para a aquisição - R\$ 7.014,14 (doc. SEI 2099871). Há informação de que os valores identificados no Termo de Referência foram obtidos no site <a href="https://www.bancodeprecos.com.br">https://www.bancodeprecos.com.br</a> (doc. SEI 2103143), mas não foi localizada documentação comprobatória	ausente	ausente
0000552-97.2017.4.03.8002	Contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017.	Docs. SEI 2532526, 2532549, 2532570 (p. 5 a 8) e 2532600 (p. 5 a 8) Obs: Existência de pesquisas de preços que não informam as mesmas especificações do objeto que se pretende adquirir (docs. SEI 2532549, 2532570e 2532600)	ausente	ausente	Docs. SEI 2532543, 2532547, 2532560, 2532570 (p. 1 a 4) e 2532600 (p. 1 a 4)
0000689-16.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral com e sem gás para atendimento da Subseção Judiciária de Dourados/MS, no exercício de 2016. Art.24, inciso V da Lei 8.666/93. V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 1699729, 1699759 e 2699773
0000857-18.2016.4.03.8002	Fornecimento de água mineral sem gás para 5ª Subseção de Ponta Porã/MS, em 2016. Art.24, inciso V da Lei 8.666/93.V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;	ausente	ausente	ausente	Docs. SEI 1726860, 1726867e 1726885

Análise preliminar da situação encontrada apontou:

A ausência, nos autos, da comprovação da ampla pesquisa de preços preconizada nos critérios do achado revela indícios de fragilidade na metodologia utilizada, consubstanciada:

- na prevalência da consulta a três fornecedores;
- no desconhecimento de preços obtidos por outros órgãos da administração pública.

A divergência entre as quantidades dos objetos pesquisados e os que se pretende contratar revelam riscos de distorções nas estimativas de preço, pela perda da economia de escala.

A divergência entre as especificações dos objetos pesquisados e os que se pretende contratar revelam riscos de distorções nas estimativas de preço, pela impossibilidade da comparação entre objetos diversos.

#### Recomendações Preliminares:

Após a análise, o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 3123644) recomendou:

#### Recomendação:

##### Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações no TRF3, na SJSP e na SJMS, nas futuras contratações:

1. Realizar pesquisa de preços de forma ampla, nos termos dos critérios apontados no achado e nas normas em vigor no momento do planejamento da contratação.
2. Quando da pesquisa com os fornecedores, excluir da consulta aqueles que não possam potencialmente fornecer o bem ou serviço, de modo a evitar distorções nos resultados das pesquisas de preço.
3. Manter, ao longo das pesquisas de preço, as mesmas quantidades e especificações dos bens/serviços que se pretende adquirir, de modo a imprimir maior confiabilidade nos dados colecionados.
4. Instruir os autos da contratação com os dados da pesquisa de preços realizada e documentos que lhe deram suporte, mesmo quando infrutífera.

Em resposta, as áreas auditadas informaram:

#### **TRF3:**

##### **Manifestação Nº 3144922, DE 05 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SADI/USER/DICS**

Senhora Diretora da USER,

Em atendimento ao despacho 3138560, que trata do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, tecemos as seguintes considerações com relação aos tópicos afetos a esta DICS.

[...]

#### **3- 4.3. Deficiência da pesquisa de preços.**

**Achado** - Processo SEI 0012771-22.2015.4.03.8000, contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação - ausência de documentos que comprovem a realização de ampla pesquisa de preços.

**Resposta** - Considerando que os procedimentos preliminares da contratação ocorreram ainda na vigência da IN SLTI/MP nº 5/2014, que no Art. 2º diz "A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:...", e que foi juntado pesquisa de preços junto ao mercado, doc SEI 1133874, entendemos não haver irregularidade.

Nas próximas contratações adotaremos as ações recomendadas.

[...]

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Giovani Rinaldi, Diretor de Divisão**, em 09/10/2017, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

##### **Manifestação Nº 3158032, DE 10 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU**

Em atenção ao despacho SEGE (doc.3138128) temos a esclarecer:

#### **Processo 0041721-07.2016.4.03.8000:**

A pesquisa de preços do item foi incluída no processo de licitação SEI 0032366-70.2016.4.03.8000. Restando deserta, foi realizada a adesão à Ata de registro de Preços através do processo em questão.

#### **Processo 0032366-70.2016.4.03.8000:**

- Parâmetro II : Não localizamos no mercado de equipamentos hospitalares mídia ou site especializado com "notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação";

-Parâmetro III: Por ocasião da contratação em questão, tínhamos o entendimento de que todas as "Contratações similares de outros entes públicos" estariam registradas no Portal compranet.

Escclarecemos ainda que, atualmente temos utilizado o "Painel de Preços do Ministério do Planejamento", conforme parâmetros estabelecidos na IN MPOG 03/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Divisão de Assistência à Saúde**, em 10/10/2017, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **Despacho Nº 3158154/2017 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT**

À SADI,

Senhor Diretor,

Atendendo ao Despacho SADI 3138379, encaminhamos as respostas aos achados de auditoria, pertinentes à esta Subsecretaria.

0030760-41.2015.4.03.8000 - SADI/ALIC

[...]

#### 4.3. Deficiência da pesquisa de preços.

##### Resposta:

A pesquisa de preços foi realizada junto a fornecedores e consolidada no Mapa Comparativo de Preços 1538900, em atenção à Instrução Normativa 5/2014 MPOG. Confira-se:

*A Instrução Normativa 5/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), que assim determina, aos órgãos integrantes do SISG:*

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:*

*I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);*

*II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;*

*III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou*

*IV - pesquisa com os fornecedores.'*

À época da aquisição, o Comprasnet não possuía uma ferramenta adequada à pesquisa. Os critérios de pesquisa se mostravam inadequados, com dados dispersos e de difícil localização no portal. Ademais, os nossos servidores não estavam treinados / familiarizados com o portal. A questão é relevante, a ponto de, em abril do corrente ano, o Ministério do Planejamento consolidar o Painel de Preços, ferramenta que aprimorou os métodos de pesquisa do banco de dados do Comprasnet (<http://www.planejamento.gov.br/noticias/painel-eletronico-aperfeicoa-pesquisas-de-mercado-nas-compras-publicas>).

Atualmente, em todas as aquisições desta Subsecretaria, utiliza-se o Painel de Preços. Cumpre ressaltar que ainda remanescem dificuldades na utilização da referida ferramenta, em razão da deficiência na alimentação dos dados, pelos diversos órgãos que utilizam o Comprasnet.

Éramos o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Dos Santos, Diretor da Subsecretaria de Licitações, Contratos e Materiais**, em 11/10/2017, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Manifestação Nº 3167413, DE 11 DE outubro DE 2017 - PRESU/GABPRES/SSEG

Senhor Diretor-Geral,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no Despacho DIRG 3127409, bem como diante do contido no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, cumpre esclarecer o que segue:

[...]

#### 4.3. Deficiência da pesquisa de preços:

- SEI 0039377-53.2016.4.03.8000 - foram considerados os preços ofertados na Ata de Registro de Preços doc. 1566556 em comparação com a pesquisa de mercado, como se pode constatar através das Propostas docs. 2357314, 2357318 e 2358410, de modo a demonstrar a vantajosidade econômica para a Administração.

- SEI 0040136-17.2016.4.03.8000 - foram considerados os preços ofertados na Ata de Registro de Preços doc. 2370768 em comparação com a pesquisa de mercado, como se pode constatar através dos Orçamentos doc. 2400365 e do Mapa Comparativo de Preços doc. 2400474, de modo a demonstrar a vantajosidade econômica para a Administração.

- SEI 0036048-33.2016.4.03.8000 - foram considerados os preços ofertados na Ata de Registro de Preços doc. 2285748 em comparação com a pesquisa de mercado, como se pode constatar através da ARP da JFCE doc. 2354839 e Propostas 2354096 e 2354147, de modo a demonstrar a vantajosidade econômica para a Administração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Costa De Vasconcelos Filho, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 11/10/2017, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### SJSP:

#### Manifestação Nº 3158061, DE 10 DE outubro DE 2017 - DFORS/SP/UMAD/NUMP

Senhor Diretor da UMAD,

Em atendimento ao Despacho UMAD 3153002, tenho a manifestar o que segue, referente ao Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, no tópico de responsabilidade deste Núcleo de Material e Patrimônio:

#### 4. ACHADOS

[...]

#### 4.3. Deficiência da pesquisa de preços.

Processo SEI 0071318-18.2016.4.03.8001, conforme andamento do processo datado de 24.05.2017, a Seção de Planejamento de Contratações - SUPL - NULI, recebeu o mesmo, porém não juntou documento comprobatório da inexistência de objetos que correspondesse às especificações na pesquisa realizada, embora tenha elaborado a Análise 2790449.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Colaça Viana, Diretor do Núcleo de Material e Patrimônio da SJSP**, em 10/10/2017, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Manifestação Nº 3154891, DE 09 DE outubro DE 2017 - DFORS/SP/UMIN/NUAP

Senhora Diretora da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura

Em atenção ao Despacho UMIN 3150639, informamos abaixo os expedientes SEI sob responsabilidade deste Núcleo de Administração Predial e Gestão de Serviços que foram auditados no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644:

0007741-32.2017.4.03.8001 - fornecimento de refeições e contratação de estabelecimento hoteleiro para o Tribunal do Júri do Fórum Federal de Registro;

0002489-82.2016.4.03.8001 - serviços de manutenção predial preventiva e corretiva;

0031001-12.2015.4.03.8001 - manutenção preventiva e corretiva em no-break;

0049735-74.2016.4.03.8001 - seguro predial

Dentre estes, foram apontados no item 4.3 do Relatório de Auditoria 3123644 - deficiência da pesquisa de preços, os expedientes SEI com os seguintes objetos:

0007741-32.2017.4.03.8001 - fornecimento de refeições e contratação de estabelecimento hoteleiro para o Tribunal do Júri do Fórum Federal de Registro;

0049735-74.2016.4.03.8001 - seguro predial.

Após análise das orientações constantes do Relatório de Auditoria supramencionado, apresentamos esclarecimentos, justificativas e providências a respeito dos achados e recomendações apontadas:

1) a maioria dos objetos sob responsabilidade deste Núcleo, são serviços e tem singularidades próprias, o que dificulta o sucesso na pesquisa de preços, de maneira distinta à coleta junto ao mercado. O orçamento acaba tendo de ser específico para determinado objeto, descrito no memorial. Face a isto, tem sido priorizada a cotação de preços junto a potenciais fornecedores. Dentre estes objetos podemos citar: manutenção de elevadores, seguro predial, fornecimento de refeições, contratação de estabelecimento hoteleiro, manutenção predial, serviços de dedetização, serviços de chaveiro, manutenção de no-break, entre outros.

2) para algumas contratações, pertinentes a despesas de duração continuada, além dos valores de mercado, empregamos os custos do último exercício em que o contrato esteve vigente, para compor os custos médios, que servirão de parâmetro para a adjudicação do objeto. O intuito deste procedimento é a busca dos preços reais praticados no mercado.

3) Como não há um padrão de contratação de serviços (memoriais descritivos idênticos ou similares) na Administração Pública, a busca da similaridade apresenta-se como um entrave nas condições de comparativo de preços, devido a enorme variedade de descrições dos objetos pelos órgãos.

4) para alguns objetos os requisitantes são do Núcleo de Apoio Administrativo/Regional que elaboram seus memoriais descritivos, com base nas suas demandas e colhem orçamentos nas cidades.

5) já orientamos alguns requisitantes (Núcleos de Apoio Administrativo/Regional) quanto a necessidade de realizar pesquisa no site <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, quando do levantamento de preços para a contratação de algum objeto pretendido. Como exemplo, podemos citar os expedientes Sei:

0063207-11.2017.4.03.8001

0062008-51.2017.4.03.8001

0062988-95.2017.4.03.8001

0057360-28.2017.4.03.8001

Por fim, sugerimos, respeitosamente que seja veiculado Comunicado a todos os Fóruns acerca das orientações do Relatório em questão, quanto a pesquisa de preços que precisa ser efetuada, objetivando atender a legislação vigente e resguardar esta Administração Pública. E principalmente com o escopo de conscientizar os referidos requisitantes da importância de uma cotação de preços adequada, o mais próxima da realidade de mercado, não só para que haja sucesso no certame licitatório, como para que a Administração contrate valores realmente praticados no mercado.

Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone dos Passos de Moraes, Diretora do Núcleo de Administração Predial e Gestão de Serviços**, em 11/10/2017, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Manifestação Nº 3168722, DE 16 DE outubro DE 2017 - DFORS/SP/UMAD/NUMP

Senhor Diretor da Subsecretaria de Apoio Administrativo

Em atendimento ao Despacho nº 3159871 e diante do contido no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, compete a este núcleo gestor esclarecer que dos achados de auditoria apresentados no citado relatório consta apenas um processo desta área gestora, sendo:

**4.3. Deficiência da pesquisa de preços**

0035437-14.2015.4.03.8001 - **Contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de digitalização de documentos incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos - scanners - assistência técnica integral, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças necessárias à operação dos equipamentos.**

Embora o processo esteja contido no item que elenca os processos com deficiência na pesquisa de preços é importante observar que dos parâmetros relacionados no referido apontamento o processo apenas não atendeu a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo. Neste sentido, cumpre esclarecer que este núcleo desconhece a existência de algum sítio especializado com precificação referencial para serviços de digitalização.

De qualquer sorte é importante ressaltar que após a criação da ferramenta "Painel de Preços" do MPDG esta área tem priorizado as pesquisas de preços por tal instrumento, em observância aos termos da IN 05/2014-MPOG e suas alterações.

Ciência às Seções vinculadas ao NUSD.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Jane Albuquerque do Nascimento, Diretora do Núcleo de Serviços Administrativos**, em 16/10/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Despacho Nº 3170118/2017 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA**

À Diretoria da Secretaria Administrativa.

Tendo em vista a consulta feita a esta Subsecretaria, de acordo com Despacho SADM 3148122, embora já tenha ocorrido o andamento do processo, a UAPA manifesta-se de acordo com o NUSD, doc (3168722), referente ao item 4.3. Salientando que, após a criação da ferramenta "Painel de Preços" do MPDG, priorizamos as pesquisas de preços por tal instrumento, em observância aos termos da IN 05/2014-MPOG e suas alterações. Os demais itens apontados não cabe a esta Subsecretaria.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Tinoco Cordeiro Filgueiras, Diretor da Subsecretaria de Apoio Administrativo**, em 16/10/2017, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Manifestação Nº 3165378, DE 11 DE outubro DE 2017 - DFORS/SP/ADM-SP/UPOF/NULI/SUPL**

Ilustríssima Senhora Diretora da Secretaria Administrativa,

Tendo em vista o contido no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD (doc. 3123644), cujo objetivo e a avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao planejamento da contratação de serviços e aquisições exceto em tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia, muito embora Vossa Senhoria tenha encaminhado a esta Seção de Planejamento de Contratações (SUPL) apenas para ciência, uma vez que o Núcleo de Material e Patrimônio (NUMP), em sua manifestação quanto aos achados 4.1 e 4.3 (doc. 3158061), fez referência a esta Seção, entendemos necessário e oportuno juntar ao presente nossa manifestação quanto ao item "4.3. Deficiência da pesquisa de preços".

Preliminarmente, faz-se necessário relembrar que no Processo SEI nº 0004192-14.2017.4.03.8001, instaurado por determinação de Vossa Senhoria a fim de definir procedimentos para realizar pesquisas de preços nesta Seção Judiciária de São Paulo, a Seção de Memoriais e Orçamentação (SMOR), que, posteriormente, com a publicação da Resolução CJF3R nº 17, de 04/08/2017, passou a se chamar Seção de Planejamento de Contratações (SUPL), recomendou (doc. 2796855) a adoção da IN nº 05/2014, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pelos gestores e áreas demandantes, em razão da qualidade dos manuais disponibilizados e da facilidade das buscas no sistema "Painel de Preços", conforme trechos que transcrevemos a seguir:

*Informação Nº 2796855/2017 – SMOR*

(...)

*O objetivo da Seção de Memoriais e Orçamentação (SMOR), ao apresentar a proposta, era o de difundir entre os Gestores o conceito, desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de "Cesta de Preços Aceitáveis", que leva em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível, evitando-se que as pesquisas de preços fiquem restritas às tradicionais cotações de fornecedores.*

(...)

*Cabe esclarecer que optamos por não recomendar a Vossa Senhoria, no começo deste trabalho, a utilização da IN 05/2014 exclusivamente, pois, como já havíamos informado no Relatório SMOR 2617487, nela havia a possibilidade de utilizar-se apenas um dos parâmetros, o que contrariaria tanto as recomendações constantes no Manual do STI, como os entendimentos reiterados do TCU, que sempre preconizaram a composição da "Cesta de Preços Aceitáveis" com a amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015), proporcional ao risco da compra.*

(...)

*Sobre o site "Painel de Preços", podemos asseverar que se trata de eficiente ferramenta desenvolvida pela SEGES, capaz de disponibilizar de forma muito mais precisa, dados e informações de compras públicas constantes do Comprasnet, que não foi preterido, mas, sim, teve sua utilização potencializada.*

*Ainda analisando a nova redação da IN nº 05/2014, como dito, as pesquisas deverão priorizar o "Painel de Preços" e as "contratações similares de outros entes públicos", principalmente porque essas contratações, s.m.j., já seriam fruto de outras pesquisas feitas por outros órgãos ou porque os preços nelas firmados expressariam o valor praticado do objeto a ser adquirido, comportando o custo e a margem de lucro do fornecedor.*

*Dessa forma, a IN nº 05/2014 atualizada mantém-se alinhada à diretriz contida no inciso V, art. 15, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que o balizamento das pesquisas seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública, prioritariamente.*

**Conclusão**

*Sendo assim, uma vez que a nova redação da IN 05/2014 contempla sugestões feitas pelos interessados e, implicitamente, o conceito de "CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS", priorizando os preços praticados pela Administração Pública, recomendamos que a Secretaria Administrativa, s.m.j., determine o arquivamento do presente expediente, que visava instituir um normativo próprio, e que essa Instrução Normativa (SEGES) seja observada pelos Gestores e áreas demandantes ao realizarem pesquisas de preços nesta Administração, tendo em vista a qualidade dos materiais disponibilizados e a facilidade das buscas no sistema "Painel de Preços" do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

(...)

Acrescento que, na sequência, Vossa Senhoria, aceitando nossa recomendação, determinou que a IN nº 05/2014, alterada pela IN nº 03/2017, de 20/04/2017, fosse observada pelos gestores quando da realização de pesquisas de preços, conforme doc. 2798143.

Vê-se, portanto, que a intenção dessa Diretoria Administrativa, bem como, dos Núcleos envolvidos nas licitações, vieram ao encontro do que constou apontado no relatório DAUD, principalmente quanto à composição, durante as pesquisas de preços, de uma "Cesta de Preços Aceitáveis", bem como, quanto à utilização das normas em vigor no momento do planejamento da contratação.

Todavia, cumpre-nos destacar que no item em tela (4.3) consta relação de processos com indicação, como "Situação encerrada", de que "... não foram localizados documentos que comprovem a realização de ampla pesquisa de preços, nas formas prescritas...", embora, como pretendemos esclarecer, tal afirmação deva ser mitigada, justamente pelo respaldo que a própria IN nº 05/2014, em sua redação anterior às alterações implementadas pela IN nº 03/2017, possibilitava, pois nela constava que a pesquisa de preços fosse realizada mediante a utilização de apenas um dos parâmetros elencados no art. 2º, *in verbis*:

(...)

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014) (grifamos)*

(...)

*IV – pesquisa com fornecedores.*

(...)

Dessa forma, a opção por um dos parâmetros, embora contrária ao conceito de "Cesta de Preços Aceitáveis", poderia ser feita pelos gestores, que assim o fizeram em alguns dos processos relacionados no relatório DAUD, em que houve a opção pela pesquisa na forma prevista no inciso IV, do art. 2º, restringindo a cesta a apenas três cotações apuradas com fornecedores.

Destarte, quando houve a alteração feita pela IN nº 03/2017, tal impropriedade mereceu atenção especial do agora Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois a nova redação do caput do Art. 2º passou a exigir que as pesquisas sejam feitas utilizando-se os novos parâmetros elencados de forma combinada ou não, priorizando-se os incisos I e II, demonstrando-se no processo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, sendo a nova redação desse artigo a seguinte:

(...)

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (grifamos)*

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;*

*II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;*

*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.*

(...)

Portanto, entendemos que, especificamente quanto às pesquisas com três fornecedores, feitas ainda na vigência da IN nº 5/2014 com sua redação anterior, embora indicadas pela DAUD como deficientes, refletiram, isto sim, a necessidade de mudança do paradigma geral quanto à pesquisa de preços, que está sendo buscada em todas as esferas governamentais, inclusive com aperfeiçoamento constante dessa Instrução Normativa.

No tocante a possíveis providências a serem adotadas pela Seção Judiciária de São Paulo, Vossa Senhoria tem empreendido esforços para disseminar o conceito de "Cesta de Preços Aceitáveis" entre os demandantes por aquisições de bens e contratações de serviços, cabendo a esta Seção de Planejamento de Contratações, trabalhar no sentido de transformar antigas práticas alinhando-as aos novos conceitos e normativos.

Outro ponto que entendemos capaz de mitigar em parte a análise da equipe de auditoria diz respeito à juntada de comprovantes de pesquisa quando não forem localizadas contratações com objeto idêntico ou similar de outros entes públicos, bem como quando não for encontrado no Painel de Preços resultado que corresponda às especificações do objeto a ser contratado.

Em regra, para a pesquisa de contratações similares de outros entes públicos, são utilizados serviços de busca, a exemplo do Google, que não produzem relatórios ou quaisquer documentos que comprovem as tentativas infrutíferas de pesquisa.

Por sua vez, para efetuar pesquisas no Painel de Preços, que disponibiliza dados e informações de compras homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, faz-se necessário

selecionar filtros com base nas especificações do objeto a ser contratado e, caso encontrado algum resultado compatível, o sistema produz análise com dados referentes à Média, Mediana e Menor Preço, em âmbito nacional ou por estados. Por outro lado, na hipótese de inexistência de resultado compatível, sequer é produzida a referida análise ou qualquer documento/relatório que comprove a tentativa frustrada de pesquisa.

Logo, com as devidas considerações, esclarecemos, relativamente aos apontamentos do relatório DAUD referentes ao Processo nº 0071318-18.2016.4.03.8001, no sentido de que “*não há documento considerando a pesquisa*” para atestar as tentativas infrutíferas da SMOR de localizar no Painel de Preços “*produto que correspondesse às especificações do objeto*” e “*atas com objeto idêntico ou similar*”, com uso de serviços de busca, pois, como restou demonstrado, é inviável produzir comprovação com emprego daquelas ferramentas de pesquisa, remanescendo ao servidor apenas a possibilidade de apresentar justificativa quanto à impossibilidade, nos termos do “Manual de Orientações pesquisa de preços”, da Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça (pág. 29), *in verbis*:

(...)

*XXI. Quais são os documentos necessários para demonstração da pesquisa de preços?*

*Para comprovação da realização da pesquisa de preços é necessário juntar aos autos todas as pesquisas obtidas junto às diversas fontes, tais como: e-mails, contratos, atas de registro de preços, páginas do Comprasnet, informações da realização via telefone entre outros.*

*Insta frisar que apenas a planilha contendo os valores da proposta não tem o condão de comprovar a validade da pesquisa, sendo imprescindível a junção dos documentos elencados no parágrafo acima, ou justificativa quanto à impossibilidade.* (grifamos)

(...)

Sendo estas as ponderações da Seção de Planejamento de Contratações quanto a Pesquisas de Preços e à juntada de comprovantes negativos de pesquisas feitas em sites ou no Painel de Preços constantes do Relatório Preliminar (doc. 3123644) da Divisão de Auditoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, elevamos à consideração de Vossa Senhoria para as providências que entender cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ribeiro Ferreira, Técnico Judiciário – Área Administrativa**, em 17/10/2017, às 11:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cinali, Supervisor da Seção de Planejamento de Contratações**, em 17/10/2017, às 12:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Laura Setsuko Yazawa, Diretora do Núcleo de Compras e Licitações**, em 17/10/2017, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## **SJMS:**

### **Manifestação 3144682, DE 05 DE outubro DE 2017 - DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUIN**

Sr. Diretor,

Trata o presente do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, que apontou o processo SEI 0001139-56.2016.4.03.8002 com “Deficiência na pesquisa de preços”.

Considerando a Instrução Normativa SLTI/MP Nº 5/2014, no §2 do Art. 2º, que diz: “Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo...” (grifo nosso), temos que o processo se encontra perfeitamente dentro do normativo legal, senão vejamos:

1. Documento SEI “Cotação Banco de Preços” 1773245 – Que trouxe o valor pago pelo Ministério da Educação através do pregão 412015 UASG 158099, sendo R\$ 249,90 por unidade;
2. Documento SEI “Orçamento BETEL” 1808987 – Empresa com sede nesta Capital, CNPJ 12.319.896/0001-55 – valor de R\$ 629,00 por unidade;
3. Documento SEI “Orçamento Versage” 1808997 – Empresa com sede nesta Capital, CNPJ CNPJ 15.559.461/0001-76 – valor de R\$ 623,00 por unidade;
4. Documento SEI “Orçamento Concord” 1809001 – Empresa com sede nesta Capital, CNPJ 03.276.201/0001-04 – valor de R\$ 559,00 por unidade.

Notadamente o valor pago no item 1 desta manifestação ficou abaixo dos demais (itens 2 e 4), pelo qual esta Seção optou na formação do preço máximo, conforme item 15.1 do Termo de Referência CPGR-SUIN 1793532. No tocante a observação constante no item 4.3 “Relatório Preliminar de Auditoria DAUD” 3123644 “Obs: Um dos orçamentos junto aos fornecedores não informa as mesmas especificações do objeto que se pretende adquirir (doc. SEI 1808987)” – item 3 desta manifestação, informamos que foram apresentados requisitos mínimos aos fornecedores, o que não impede que sejam ofertados produtos de melhor qualidade. De qualquer maneira, não foi utilizado na composição do preço, sendo inserido apenas como informativo.

Informamos ainda, que foi suprido o Parâmetro III do item 4.3 do Relatório, que nos trás “Contratações similares de outros entes públicos”, tendo em vista que o item I desta manifestação auferiu o preço da compra realizada pelo Ministério da Educação.

Sendo assim, concluímos que a formação do preço obedeceu todos os dispositivos legais, bem como as boas práticas de gestão da Administração Pública.

Submetemos à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Angeramis Vargas Goulart, Supervisor**, em 05/10/2017, às 13:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

### **Manifestação Nº 3145920, DE 05 DE outubro DE 2017 - DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUAG**

Sr. Diretor da SADM,

Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, que apontou inconsistência no Processo 0002078-36.2016.4.03.8002, em relação à fase preliminar da licitação, temos a considerar o que segue:

O processo em epígrafe trata da Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção de extintores de incêndio.

Apontou em tal relatório preliminar que:

Inconsistência entre o valor apurado na planilha orçamentária no Termo de Referência (soma dos lotes – R\$ 6.964,07) e o valor estimado para a aquisição – R\$ 7.014,14 (doc. SEI 2099871). Há informação de que os valores identificados no Termo de Referência foram obtidos no site <https://www.bancodeprecos.com.br> (doc. SEI 2103143), mas não foi localizada documentação comprobatória.

São os fatos, passamos a opinar.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a licitação em epígrafe restou deserta, conforme consta documento 2313876, não havendo desdobramentos fáticos pela pretensas inconsistências apontadas.

No que tange aos apontamentos, foi indicada divergência, entre o valor total da planilha do termo de referência e do valor estimado para a aquisição, de R\$ 50,07 (Cinquenta reais e sete centavos).

Ao que parece, de fato houve um mero erro material, erro esse que não traria qualquer repercussão prática, ainda que a licitação houvesse restado frutífera, uma vez que o critério de aceitabilidade das propostas era baseado nos valores unitários e não no valor total.

Solução: Na medida das nossas possibilidades humanas faremos um esforço hercúleo nas próximas licitações para uma terceira revisão na somatória dos itens.

Sempre lembrando que a Seção de Engenharia e Arquitetura (SUAG) da SJMS é composto por 1 (UM) único servidor que realiza todas as atividades técnicas (elaboração de projetos, memoriais, planilhas quantitativas-orçamentárias, fiscalização de obras e reformas, elaboração de termo de referência, elaboração de planos de obras), administrativas (supervisão da seção), gestão dos contratos de manutenção predial e ar condicionado, membro de comissão de licitação, membro do CTO (Comitê Técnico de Obras) e membro do CPEA (Comissão Permanente Gestora de Obras e Serviços de Engenharia e Arquitetura), dentre outros, para 12 prédios.

**Portanto, é visível a olhos nus a sobrecarga excessivamente elevada das demandas vindas para a SUAG, que se mostra totalmente incompatível com capacidade de realização das atividades para um único e solitário servidor.**

No que tange a não comprovação da documentação comprobatória, informa-se que foi indicado na planilha orçamentária o número de cada Pregão e sua respectiva UASG, bem como o Órgão, faltando apenas a formalidade de juntar a tela impressa, da qual não eu não tinha conhecimento dessa necessidade.

Lembramos que os preços para as contratações de Obras e Serviços de Engenharia são baseados no preços do SINAPI, sendo que esta contratação foi excepcional dentro das contratações afetas a esta SUAG.

Solução: Para os próximos pregões que, eventualmente, se encaixarem nessa condição e que for necessário utilizar tal metodologia, seguiremos os parâmetros apontados no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD.

Documento assinado eletronicamente por **Frank Rogers Pereira, Supervisor da Seção de Engenharia e Arquitetura**, em 05/10/2017, às 18:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

### **Manifestação Nº 3146035, DE 05 DE outubro DE 2017 - DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUPA**

Sr. Diretor,

Trata o presente do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, que apontou o processo SEI 0000552-97.2017.4.03.8002, que trata da contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, durante o exercício de 2017, os seguintes achados:

[...]

#### **Achado 4.3. Deficiência da pesquisa de preços.**

A DAUD fez, ainda, as seguintes observações referentes à contratação do objeto acima:

**“Obs: Existência de pesquisas de preços que não informam as mesmas especificações do objeto que se pretende adquirir.”**

Considerando a Instrução Normativa SLTI/MP Nº 5/2014, no §1º do Art. 2º, que diz:

*“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)*

**I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);**

**II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;**

**III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou**

**IV - pesquisa com os fornecedores.**

**§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014).”** (negritei)

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre

um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017).

As pesquisas realizadas no Portal de Compras Governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) – Doc. SEI 2532526 (aquisição para Campo Grande) – Doc SEI 2532549 (cotação para Corumbá), atendem exatamente o Inciso I, do Art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 5/2014.

Já as pesquisas de preços para as Subseções Judiciárias de Dourados, Três Lagoas, Ponta Porã, Naviraí e Coxim – Docs SEI 2532543, 2532547, 2532560, 2532570 e 2532600 – respectivamente **atendem o Inciso IV, do Art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP Nº 5/2014**. Sendo que a maioria dos preços médios ficou abaixo do pesquisado no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) para a Subseção Judiciária de Corumbá, os únicos preços médio que ficou acima foi da Subseção Judiciária de Naviraí, conforme Mapa Comparativo de Preços – DOC. SEI 2532683.

Por oportuno, informo que, apesar de que algumas pesquisas das Subseções Judiciárias conterm, além do preço de água mineral, também continham cotação de preços de gás, que aproveitamos para definirmos os preços médios das águas minerais.

A maioria das Subseções Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em cidades pequenas, com pouca infraestrutura, poucos comércios e a maioria não tem interesse em participar de licitações, uma vez que o consumo das Subseções Judiciárias é muito pouco e o trabalho/documentação para participar de licitação é muito, quase não compensando para os comerciantes locais. Essa é uma das razões para que tenhamos poucas cotações de preços.

Sendo assim, concluímos que a formação do preço obedeceu todos os dispositivos legais, bem como as boas práticas de gestão da Administração Pública.

Submetemos à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Miranda Martins, Supervisor**, em 05/10/2017, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **Análise da equipe de auditoria:**

As áreas auditadas indicam interpretação dada ao § 1º do art. 2º da IN SLTI/MP 05/2014, vigente à época das contratações, de que bastaria a utilização de um dos parâmetros de pesquisa de preços ali indicados. Ocorre que a referida Instrução Normativa não era a única referência normativa disponível aos gestores. A ausência da ampla pesquisa de preços indicada nos critérios do presente achado, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 1445/2015 e 2637/2015 – Plenário, revela os indícios de fragilidade na metodologia utilizada apontados na análise preliminar.

Observa-se que muitas contratações restringiram-se a obter três orçamentos de fornecedores, efetuando o cálculo da média aritmética desses valores. Para se estimar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (cesta de preços), de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, bem como evitar licitações fracassadas em virtude de não obtenção de ofertas compatíveis com o valor máximo admitido para a contratação, a exemplo dos Processos 0007741-32.2017.4.03.8001 (doc. 2685333) e 0001139-56.2016.4.03.8002 (doc. 1996692).

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores e que a impossibilidade de utilização de algum dos parâmetros indicados nos critérios deva estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na pesquisa.

Insta frisar que a recomendação preliminar, que se refere a futuras contratações, está em consonância com o texto da IN 5/2014, alterado em 2017.

Registre-se, ainda, que a DICS/SADI (doc. 3144922) e CPGR-SUAG (doc. 3145920) informaram que nas próximas contratações/pregões serão adotadas as ações recomendadas no Relatório Preliminar de Auditoria DAUD.

As unidades DSAU (doc. 3158032), UMAT (doc. 3158154), NUSD (doc. 3168722), UAPA (doc. 3170118) informaram, também, que atualmente utilizam/priorizam o Painel de Preços do Ministério do Planejamento.

Por fim, o NUAP (doc. 3154891) informou que alguns requisitantes (Núcleos de Apoio Administrativo/Regional) já foram orientados quanto a necessidade de realizar pesquisa no site <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>.

Diante do exposto, ficam mantidas a análise da situação encontrada e as recomendações preliminares, passíveis de monitoramento oportuno.

#### **Recomendações:**

##### **Unidades responsáveis pelo planejamento das contratações no TRF3, na SJSP e na SJMS, nas futuras contratações:**

1. Realizar pesquisa de preços de forma ampla, nos termos dos critérios apontados no achado e nas normas em vigor no momento do planejamento da contratação.
2. Quando da pesquisa com os fornecedores, excluir da consulta aqueles que não possam potencialmente fornecer o bem ou serviço, de modo a evitar distorções nos resultados das pesquisas de preço.
3. Manter, ao longo das pesquisas de preço, as mesmas quantidades e especificações dos bens/serviços que se pretende adquirir, de modo a imprimir maior confiabilidade nos dados colecionados.
4. Instruir os autos da contratação com os dados da pesquisa de preços realizada e documentos que lhe deram suporte, mesmo quando infrutífera.

#### **4.4. Ausência, nos autos, da demonstração da vantajosidade da prorrogação dos prazos contratuais.**

##### **Objeto(s) da constatação:**

##### **Processos SEI:**

0009628-93.2013.4.03.8000

0013451-75.2013.4.03.8000

0019345-32.2013.4.03.8000

##### **Critérios:**

##### **LEI Nº 8.666/1993**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

##### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2008:**

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

#### **ACÓRDÃO TCU Nº 2271/2016 – PLENÁRIO:**

##### **3.11 - Falhas na prorrogação contratual.**

##### **3.11.1 - Situação encontrada:**

Na primeira prorrogação do Contrato 19/2008, concretizada pelo 1º Termo Aditivo do contrato, não foi observada a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, fato que contraria o art. 30, § 2º da IN 2/SLTI/MPOG/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados. Ademais, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste sentido (e.g. Acórdãos 3.351/2011-TCU-2ª Câmara, 6.286/2010-



TCU-1ª Câmara e 1.597/2010-TCU-Plenário).

Mesmo nas demais prorrogações contratuais, efetuadas pelo quarto, quinto e sexto termos aditivos, apesar de constar pesquisa de preços, não é demonstrada nos autos a vantagem para a Administração da continuidade do contrato. As análises efetuadas se limitam aos preços pesquisados, sem sequer cogitar se a continuidade dos parâmetros contratados atende aos interesses da Suframa.

Desta forma, deixou-se de avaliar se a necessidade do negócio que motivou a contratação ainda existia, e se a solução ainda era adequada para alcançá-la.

Verificou-se também que a prorrogação extraordinária do Contrato 19/2008, realizada por meio do 8º Termo Aditivo, não foi devidamente justificada de maneira que satisfizesse o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993. A justificativa apresentada pela entidade, através da Nota Técnica 1/2013/CGMOI/SAD (peça 56, p. 177-181), indicou que, para a elaboração do projeto básico para o início do certame licitatório, era fundamental a criação do Comitê de TI da Suframa, sendo assim, diante da ausência do referido comitê, explicitou os prejuízos que seriam causados, caso o contrato não fosse prorrogado extraordinariamente.

[...]

k) falhas na prorrogação contratual, como deficiências na análise de preços, não avaliação dos parâmetros contratados e ausência de justificativa para a prorrogação extraordinária;

#### Situação encontrada:

Nos processos abaixo indicados, não foram localizados elementos que demonstrem que a prorrogação dos contratos se deu com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme determinam os critérios acima.

#### TRF3:

PROCESSO SEI	OBJETO	OBSERVAÇÕES
0009628-93.2013.4.03.8000	Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional, abrangendo as atividades de transporte e movimentação de bens, móveis e materiais, como também, a entrega de correspondências, processos e afins, através dos diversos postos de trabalho nos edifícios do TRF - 3ª REGIÃO	Encaminhamento DICS 1738824: "Senhor Assessor de Licitações, Encaminhamos a Vossa Senhoria demonstrativo de cálculo referente à supressão de postos doc SEI 1724981, bem como concordância do contratado (1738821) na prorrogação contratual à partir de 01/06/2016, por período igual ao contratado, solicitando a emissão de Termo Aditivo ao contrato nº 04.022.10.2013." Parecer ALIC 1763645: "Em relação à possibilidade de prorrogação dos prazos de execução, a Subsecretaria de Controle Interno desta E. Corte já se manifestou no sentido de os serviços em apreço serem considerados serviços contínuos (doc. 0121595), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 57, inc. II, mesmo diploma legal – Lei n.º 8.666/93, que dispõe: [...] Ademais o instrumento contratual, em sua Cláusula Décima Primeira, reza que: <b>CLÁUSULA DÉCIMA VIGÉNCIA E PUBLICAÇÃO 1.</b> O presente Contrato vigorará a partir de 17/12/2013, pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, mediante Termo Aditivo, até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, sendo sua eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em cumprimento ao que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (...) Pelo exposto, conclui-se que a supressão dos postos de trabalhos encontra respaldo no dispositivo supra, podendo ser autorizada, bem como, estando comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e dos cadastros de CNJ e CEIS, o Contrato poderá ser prorrogado por mais 30 meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, mediante elaboração de Termo Aditivo." Obs: há notícia de falta contratual (memorando DICS 0372947) por parte da empresa contratada.
0013451-75.2013.4.03.8000	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção das Centrais Telefônicas marca Siemens, Modelos HiPath 4000 V6.0, instaladas no TRF-3ª Região	Despacho USER 1774103: "À SADI, Senhor Diretor, Solicito remessa à ALIC do processo em referência solicitando prorrogação contratual por mais trinta meses. Encaminho a verificação da regularidade fiscal (1773132) e anuência da empresa contratada (1773125) Após emissão de parecer da ALIC solicitaremos o reforço de empenho para cobertura das despesas." Parecer ALIC 1775769: "A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos está prevista no inc. II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93: [...] Constata-se que a empresa anuiu com a prorrogação e se mantém em situação regular perante ao Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Fazenda Federal e Justiça do Trabalho (doc. 1773132). Dessa forma, tendo em vista a presença dos requisitos legais e o interesse desta Administração na prorrogação da vigência do Contrato, opinamos pela realização do seu aditamento para contemplar a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93."
0019345-32.2013.4.03.8000	Contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem com fornecimento de materiais de limpeza de uso nas copas	Encaminhamento DICS 1731899: "Senhor Diretor da DCOF, Encaminhamos a Vossa Senhoria demonstrativo de cálculo referente à supressão de postos doc SEI 1724880, bem como concordância do contratado (1731888) na prorrogação contratual à partir de 02/06/2016, por período igual ao contratado, solicitando a emissão de Termo Aditivo ao contrato nº 04.022.10.2013." Parecer ALIC 1739559: "Em relação à possibilidade de prorrogação dos prazos de execução, a Subsecretaria de Controle Interno desta E. Corte já se manifestou no sentido de os serviços em apreço serem considerados serviços contínuos (doc. 0121595), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 57, inc. II, mesmo diploma legal – Lei n.º 8.666/93, que dispõe: [...] Ademais o instrumento contratual, em sua Cláusula Décima Primeira, reza que: <b>CLÁUSULA DÉCIMA VIGÉNCIA E PUBLICAÇÃO</b> O presente Contrato vigorará a partir de 02/12/2013 pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, mediante Termo Aditivo, até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, sendo sua eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em cumprimento ao que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. [...] Pelo exposto, conclui-se que a supressão dos postos de trabalhos encontra respaldo no dispositivo supra, podendo ser autorizada, bem como, estando comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e dos cadastros do CNJ e CEIS, o Contrato poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante elaboração de Termo Aditivo."

Análise preliminar da situação encontrada apontou:

Conforme se verifica na tabela acima, os encaminhamentos dos gestores solicitam a emissão de termo aditivo, limitando-se a informar que a situação fiscal das empresas é regular e que elas concordam com a prorrogação do prazo contratual.

Os pareceres da ALIC que fundamentam as autorizações das prorrogações restringem-se a afirmar que se tratam de serviço contínuo e, portanto, enquadram-se na hipótese prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, havendo, ainda, cláusula contratual que autoriza a prorrogação.

Todavia, de acordo com o dispositivo legal mencionado, não basta que o serviço contratado seja executado de forma contínua para que seja permitida a prorrogação, sendo imprescindível a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

A ausência, nos autos, dos elementos que demonstrem que as prorrogações dos prazos contratuais se deram com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração revela:

- Indício de descumprimento do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 30, § 2º, da IN 02/2008;
- Risco de prorrogações de contratos desvantajosas para a Administração.

#### Recomendação Preliminar:

Após a análise, o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 3123644) recomendou:

#### Recomendação:

#### Unidades responsáveis pelo planejamento de contratações no TRF3 e ALIC:

Aprimorar os controles internos para assegurar que, doravante, as prorrogações dos prazos contratuais sejam realizadas com o intuito de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, registrando nos autos a análise, bem como os documentos que lhe deram suporte.

Em resposta, as áreas auditadas informaram:

#### TRF3:

Manifestação Nº 3144922, DE 05 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SADI/USER/DICS

Senhora Diretora da USER,

Em atendimento ao despacho 3138560, que trata do Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, tecemos as seguintes considerações com relação aos tópicos afetos a esta DICS.

[...]

4- 4.4. Ausência, nos autos, da demonstração da vantagem da prorrogação dos prazos contratuais.

**Achado 1** - Processo SEI 0009628-93.2013.4.03.8000, contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (apoio braçal) - não foram localizados elementos que demonstrem que a prorrogação dos contratos se deu com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

**Resposta** - Considerando que o objeto da contratação contempla 49 postos de trabalho, a opção por novo procedimento licitatório acarretaria o custo de nova mobilização com fornecimento de equipamentos de apoio (relógio de ponto, roupeiros, marmiteiros, micro computador, uniformes, EPTs...) bem como contratação e preparação de novos colaboradores, procedimentos estes que geram custos adicionais para o contratado que certamente serão repassados para os valores ofertados.

**Achado 2** - Processo SEI 0019345-32.2013.4.03.8000, contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem - não foram localizados elementos que demonstrem que a prorrogação dos contratos se deu com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

**Resposta** - Considerando que o objeto da contratação contempla 30 postos de trabalho, a opção por novo procedimento licitatório acarretaria o custo de nova mobilização com fornecimento de equipamentos de apoio (relógio de ponto, roupeiros, marmiteiros, micro computador, uniformes, EPTs...) bem como contratação e preparação de novos colaboradores, procedimentos estes que geram custos para o contratado que certamente serão repassados para os valores ofertados.

Outro ponto a considerar é que o procedimento licitatório gera custo interno de mão de obra e tempo, envolvendo várias áreas deste TRF3. Quanto à pesquisa de preços junto ao mercado, acreditamos restar amparada nos valores de salários e benefícios previstos nas respectivas CCT - Convenção Coletiva de Trabalho. Finalmente, quanto à notícia de falta contratual apontada no relatório, este fato não é impeditivo para a prorrogação contratual.

Nas próximas contratações adotaremos as ações recomendadas.

Cabe ressaltar que apesar das ausências de documentação que comprovem as medidas e recomendações para aferição da economicidade das contratações citadas, observamos que os valores contratados sempre estão muito abaixo dos valores obtidos em pesquisas prévias. Apesar das justificativas aqui apresentadas, nas próximas contratações e prorrogações adotaremos as orientações e recomendações vigentes à época.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Giovani Rinaldi, Diretor de Divisão**, em 09/10/2017, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Manifestação Nº 3157134, DE 10 DE outubro DE 2017 - PRESI/DIRG/SADI/USER/ DAEG

À USER

Sra. Diretora,

Em atenção ao vosso despacho nº 3138560, tenho a manifestar o que segue, referente ao Relatório Preliminar de Auditoria DAUD 3123644, no tópico de responsabilidade desta DAEG:

**4.4. Ausência, nos autos, da demonstração da vantajosidade da prorrogação dos prazos contratuais, processo SEI nº 0013451-75.2013.4.03.8000 - SADI/ALIC** - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção das Centrais Telefônicas marca Siemens, Modelos HiPath 4000 V6.0, instaladas no TRF-3ª Região.

**Resposta** - À época, havia o entendimento da ALIC (Parecer nº 2612658), baseado no Acórdão 1214/2013-TCU:

*"9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuado estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:*

*9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;"*

Que é o que ocorreu nesse caso. Na opção pela prorrogação contratual, consideramos também o custo interno de um novo procedimento licitatório que envolveria várias áreas deste TRF3.

Apesar da ausência da documentação que comprovasse as medidas para verificação da vantajosidade da prorrogação dos prazos contratuais, os valores contratados estão compatíveis com os praticados no mercado. Nas próximas prorrogações adotaremos as recomendações que estiverem vigentes à época.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo Azevedo Silva, Diretor de Divisão**, em 10/10/2017, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Manifestação Nº 3169132 - PRESI/GABPRES/ALIC

Sr. Diretor-Geral,

Em atenção ao r. Despacho DIRG 3127409, informamos que no dia 09 último, realizamos reunião com representantes da SADI, SSEG, JF/SP e MS, não houve comparecimento de representante da SEGE, onde expomos que com a oportuna implantação da RES. 102, em que estão previstos formulários a contemplar os achados de auditoria, estarão sanados os apontamentos, conforme proc. 0031591-89.2015.4.03.8000.

No tocante as recomendações às Secretarias, encaminhamos os docs. 3144922, 3157134, 3158154, 3167413 e 3158032, que prestam as informações consideradas necessárias.

No tocante as recomendações encaminhadas a esta Assessoria, serão oportunamente implantadas, com a indicação nos Pareceres quanto a vantajosidade da prorrogação contratual em detrimento de instauração de novo certame.

Sendo o que se apresenta,

Att.

Documento assinado eletronicamente por **Edson Luiz dos Santos, Assessor**, em 16/10/2017, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Análise da equipe de auditoria:

As unidades DICS e DAEG do TRF3 informaram que em caso de prorrogações são considerados os custos de um novo procedimento licitatório e que nas próximas contratações e prorrogações serão adotadas as ações recomendadas.

A ALIC informou que as recomendações serão "oportunamente implantadas, com a indicação nos Pareceres quanto a vantajosidade da prorrogação contratual em detrimento de instauração de novo certame."

Diante do exposto, conclui-se que a recomendação foi acatada, passível de monitoramento oportuno.

#### 5. CONCLUSÃO

Foram constatadas não conformidades para as questões 3.1, 3.2 e 3.3, formuladas no item 3 deste Relatório de Auditoria. Os achados e recomendações estão elencados nos itens 4.1 a 4.3 deste Relatório, concluindo a equipe de auditoria conforme segue:

Achado	Unidades responsáveis pelo planejamento	Conclusão
4.1 - Ausência, nos autos, dos estudos técnicos estimativos que definiram as quantidades a serem contratadas.	TRF3 SISP SIMS	Recomendação preliminar mantida, passível de monitoramento
4.2 - Ausência, nos autos, da pesquisa de soluções alternativas de mercado que possam atender as necessidades que originaram a contratação.	TRF3 SISP SIMS	Recomendação preliminar mantida, passível de monitoramento
4.3 - Deficiência da pesquisa de preços.	TRF3 SISP SIMS	Recomendações preliminares mantidas, passíveis de monitoramento

Quanto ao Achado 4.4 as áreas auditadas informam futuras providências para atender à recomendação. Tal informação indica que a recomendação foi acatada, passível de monitoramento oportuno.

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação vigente e adotados os procedimentos de auditoria aplicáveis, emitimos este Relatório Preliminar de Auditoria, submetendo-o, nos termos dos arts. 36 e 37 da RES CNJ nº 171/2013, à consideração do Diretor da Subsecretaria de Controle Interno, supervisor dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina dos Santos Marques Ribeiro, Analista Judiciário**, em 23/01/2018, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Basilone de Andrade, Diretora de Divisão de Auditorias, em exercício**, em 23/01/2018, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3412022** e o código CRC **89A25988**.